

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
88ª Zona Eleitoral - Mara Rosa

PROCESSO Nº 0600323-27.2020.6.09.0088 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

REPRESENTANTE: GLEYSON CURY URZEDA MENEZES

ADVOGADO: JOAO ANTONIO COSTA DE FREITAS ALMEIDA - OAB/GO44102

ADVOGADO: CAIO FERNANDO ARAUJO SANTOS - OAB/GO36561

ADVOGADO: LUIS CESAR DE CASTRO MARTINS - OAB/GO26100

REPRESENTADO: JONAS LUIZ GUIMARAES JUNIOR

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO - OAB/GO28766

REPRESENTADO: MARIA VAZ DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO - OAB/GO28766

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Versam os autos sobre Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposta prática de condutas vedadas e abuso de poder político, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela **COLIGAÇÃO ESPERANÇA RENOVADA**, composta pelos partidos MDB/PL/PSL/DEM do Município de Mutunópolis, em face de **JONAS LUIZ GUIMARÃES JUNIOR**, candidato ao cargo de Prefeito, e **MARIA VAZ DE CARVALHO**, candidata ao cargo de Vice-Prefeito, nas Eleições de 2020, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Para a Coligação investigante, Jonas Luiz Guimarães Junior e Maria Vaz de Carvalho realizaram, após o início do período de campanha eleitoral, reformas em vários prédios públicos e revitalização de praças públicas utilizando-se, para tanto, das cores de seu partido político, quais sejam azul, verde e amarelo.

Alega também que os investigados confeccionaram faixas com slogan e as anexou em prédios públicos expondo a logomarca da gestão, a título ilustrativo, na parte interna e externa do Hospital Municipal.

Aduz que, além de realizar as reformas, os investigados fizeram postagens em suas redes sociais, bem como no perfil do Município de Mutunópolis valendo-se, inclusive, de slogans #OProgressoContinua e #Mutunópolis e “JJ”.

Assevera que com a veiculação de publicidade e utilização de logotipo do governo municipal os investigados incidiram nas vedações previstas no art. 37, §1º, da Constituição Federal e no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, incorrendo em abuso do poder político e na prática de conduta vedada.

Requeru a concessão de liminar para retirada de todos os prédios públicos, veículos e máquinas, qualquer conteúdo com o slogan ou cores da gestão do investigado, e proibição da veiculação do slogan “Gestão para o Povo” nos veículos e máquinas da Prefeitura, e menção da candidatura do requerido nos meios de comunicação oficial do município, prédios públicos, praças e logradouros.

Ao final, requer a procedência da ação para condenar os requeridos à cassação do registro ou do diploma.

Colacionou diversas imagens e documentos em reforço ao alegado.

Conforme do documento de ID 15378340, peticionou emenda à inicial para incluir no polo passivo, em litisconsórcio com o investigado, a candidata ao cargo de Vice-Prefeito Maria Vaz de Carvalho.

Em decisão de ID nº 23768359, foi deferido o pedido de liminar determinando aos requeridos a



cessação imediata da publicação de propaganda institucional do Município de Mutunópolis, a inativação do perfil do Município das redes sociais, bem como a retirada de todos os prédios públicos, bens móveis (veículos e maquinários) qualquer conteúdo, seja por meio de cartazes ou de adesivos, que contenha o slogan ou cores da sigla partidária ou que façam menção à candidatura.

Em seguida, devidamente citados, os investidos apresentaram defesa (ID 30832400), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, por inexistência de provas ou de conduta caracterizadora de abuso do poder político, inexistência de irregularidade publicitária eleitoral, bem como requerendo revisão da decisão liminar e a declaração de má-fé da requerente.

A Coligação investigante informa suposto descumprimento da decisão liminar (ID's 37051251, 37428128, 38567147, 39566224 e 40527994). Conforme determinado nos Despachos de ID's 38300590 e 43297421, os investigados foram intimados para comprovação do cumprimento, quedando-se inertes.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral permaneceu inerte.

Em audiência de instrução (ID's 94574819, 97420150), realizada na forma do artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, foram ouvidas as testemunhas Carlito Matias de Mendonça, Gilberto Nicodemos do Prado, José Airton de Souza e Juniemberg Pereira de Melo, arroladas pela parte autora, e a testemunha Aparecida Socorro dos Santos Costa, como informante do Juízo. A testemunha indicada pelos investigados foi dispensada.

Em alegações finais, a Coligação requerente reitera os pedidos e fundamentos apresentados na petição inicial (ID 97298964).

Os investigados, embora devidamente intimados (ID 97420150), não apresentaram alegações finais. Por fim, o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais pugnou pela procedência do pedido, com a aplicação das sanções cabíveis e na forma postulada no inicial (ID 98448956).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem ainda, seguido o rito processual estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, passo a analisar o mérito da demanda.

A inicial narra conduta imputada aos investigados, à época do fato ocupantes dos cargos e candidatos à reeleição dos cargos Prefeito e Vice-Prefeito de Mutunópolis, por abuso do poder político, mediante a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, caput, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

De pronto, registro que não restou caracterizada a prática do abuso de poder político e de conduta vedada por parte da requerida **MARIA VAZ DE CARVALHO**, vez que o conjunto probatório constante nos autos não é capaz de revelar sua atuação em confronto com o ordenamento jurídico, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente em relação a esta ré.

Por sua vez, compreendo que as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar a prática do abuso de poder político e de conduta vedada pelo requerido **JONAS LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, como passo a detalhar.

Assevera a investigante que o primeiro investigado, na condição de prefeito de Mutunópolis, no ano de 2020, e na intenção de ser reeleito, praticou condutas vedadas como forma de promoção pessoal e utilização da máquina pública em campanha eleitoral, descumprindo a vedação prevista no artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997.

Alega que, com a proximidade das Eleições de 2020, o primeiro investigado iniciou reformas em prédios e locais públicos utilizando-se das cores do partido ao qual é filiado (Partido Social



Democrático - PSD), bem como os slogans “Gestão para o povo” e “#OProgressoContinua”, “#Mutunópolis” e “JJ”, referentes à sua gestão.

Afirma ainda que, além das reformas em bens públicos com a identificação de cores e imagens com promoção pessoal e uso da máquina pública, os investigados utilizaram as redes sociais, inclusive do próprio município para divulgar as reformas realizadas, com intenção de angariar votos.

Ressaltou que as condutas mencionadas na exordial tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas, sendo situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito.

Também aduz que o investigado incorreu em abuso de poder político ao se promover pessoalmente, inclusive com evidente intenção eleitoral, quando divulgou em redes sociais dos serviços municipais (jogos de cadeira para o Clube social e mutirão de limpeza de praça) principalmente quando, na condição de prefeito, pintou praças e prédios públicos com as cores de seu partido (azul, verde e amarelo), com menção expressa do slogan de sua gestão (Gestão para o Povo) fixada através de monumentos e faixas, além de divulgação em rede social do slogan de campanha (#OProgressoContinua).

Em sua defesa (ID 30832400), os investigados alegam que as cores utilizadas nas divulgações e nos prédios públicos são coincidentes com as da bandeira do município, com a bandeira de Goiás e com a bandeira nacional, não se caracterizando nenhuma irregularidade com a sua utilização. Asseveram que as cores e a identidade visual já eram utilizadas desde o ano de 2018, não havendo falar em seu uso para fins eleitorais. Aduzem também que o portal da prefeitura na internet divulgou comunicado no sentido de vedar a veiculação de notícias institucionais no período de 15 de agosto a 16 de novembro de 2020. Ainda segundo os requeridos, as expressões #OProgressoContinua”, “#Mutunópolis” e “JJ” que eram utilizadas em perfis particulares nas redes sociais.

Afirmam que a divulgação de fotos em redes sociais particulares não configura publicidade institucional e que as fotos de bens imóveis e móveis públicos eram preexistentes ao período vedado.

Acerca da publicidade institucional, a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sobre o tema, na obra *Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral* (pág. 313), o doutrinador Igor Pereira Pinheiro tece os seguintes comentários:

O princípio constitucional da publicidade (artigo 37, caput) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa. Tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando o parágrafo primeiro, do citado dispositivo legal, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá



ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito.

A redação do artigo 73, VI, "b", da Lei das Eleições prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)" (Grifei)

A Lei das Eleições ainda traz previsão acerca do abuso de autoridade, estabelecendo:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

No caso, entendo que houve o desvirtuamento da publicidade institucional, transformando-a em ato promocional do agente público durante o período defeso, como se passa a demonstrar.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra que ocorreu a utilização dos meios de comunicação do Município de Mutunópolis para divulgação de atos da gestão em confronto com o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. Nesse sentido, a foto constante no ID 13760845 demonstra a utilização do perfil da Prefeitura para veicular a entrega de equipamento (pá carregadeira) com a participação do requerido JONAS LUIZ GUIMARAES JUNIOR.

As testemunhas e a informante ouvidas em juízo demonstraram que houve desvirtuamento do uso de bens públicos e dos meios de divulgação do Município, especialmente no período de campanha eleitoral, com intenção de realizar promoção da administração do Prefeito, que concorria à reeleição, contrariando a previsão do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, como se passa a detalhar na sequência.

Carlito Matias de Mendonça, servidor da Prefeitura Municipal, afirmou (ID 97422863):“(…) foram colocadas várias placas com a gestão dele – no hospital, posto de saúde, praças ... ; que todas as placas tinha o slogan dele; **que começou mais (a divulgação da gestão) a partir do mês de agosto de 2020; que eram visíveis nos órgãos públicos; que nome colocado na praça chamava e chama ainda atenção; que até hoje está lá (22/09/2021); que as cores da bandeira da cidade são branco, laranja e verde; que não tem certeza que se essas são as cores; que as logomarcas da gestão foram colocadas inicialmente em 2019 e o restante de agosto de 2020 em diante; que na gestão passada o depoente era vereador e funcionário público, operador de máquinas pesadas; que os veículos foram plotados de azul e até hoje estão plotados**



(22/09/2021); que acha que o Prefeito não fez a inauguração do nome (Mutunópolis) colocado na praça; que fez um evento na praça, que foi praticamente uma inauguração, que colocou o slogan lá; **que não inaugurou, mas que colocaram várias placas na cidade na cor azul com o slogan**; que não pode afirmar com certeza se foi em agosto/2020, mas o Batalhão da PM foi pintado com dessa cor também (azul); que as letras – MUTUNÓPOLIS – na praça e a placa da gestão foram colocadas no mês de agosto (...)

Gilberto Nicodemos do Prado, Lavrador, (ID 97428711): “(...) confirmou que o Prefeito (requerido) pintou e plotou prédios públicos, com as cores amarelo e azul; que a slogan dele era “Gestão Para o Povo”; **que todos os maquinários e veículos do município foram plotados com a logomarca na cor azul; assim que o Prefeito entrou, passados alguns meses plotou todos**; que no período eleitoral as plotagens se intensificaram; que na praça foi colocado o nome da cidade, com letras grandes nas cores azul e amarela; que foram colocadas placas na “porta” da assistência social, do hospital, da prefeitura; que o Jonas foi candidato a prefeito de Mutunópolis por 3 vezes; **que as cores da bandeira utilizada em suas campanhas eram azul e amarelo**; que a praça onde se aglomeravam e faziam eventos políticos fica no centro da cidade e é seu cartão postal; que a diferença de votos na última eleição foi de 24 votos, salvo engano; que o Prefeito recabiu algumas ruas e se teve inauguração a testemunha não estava; que o nome MUTUNÓPOLIS na praça, em azul e amarelo, foi feito próximo à política, mais ou menos no meio do ano; o slogan “Gestão Para o Povo” foi colocado em carros da prefeitura e em prédios públicos, alguns meses após o Prefeito ter assumido o mandato (...)

Aparecida Socorro dos Santos Costa, Professora, ouvida como informante em razão de ser casada com familiar da requerida Maria Vaz de Carvalho, (ID 97428720): “(...) que os toldos colocados na Escola Irmã Francisca Mariosa cor azul, prevalência da cor azul, e tinha outros detalhes verde e amarelo disfarçado; os toldos permaneceram na Escola o ano todo (2020); tem placas no hospital, sabendo dos outros lugares porque não frequenta; lembra que tem nas placas “Gestão Para o Povo”; o Sr. Jonas foi candidato à reeleição; utilizava as cores azul e branco nos cartazes e bandeiras de campanha; os veículos e maquinários tinham a logomarca da gestão e a plotagem na cor azul; cor da bandeira do município de Mutunópolis é amarela e verde; que em 2020 o então Prefeito não fez manifestação ou algum evento na Escola o Sr. Jonas; que costumava divulgar o que fazia na sua gestão; que iria se abster de responder por não ter certeza de que entre agosto/2020 até a data das eleições teve divulgação específica de alguma obra inaugurada; que não houve alteração das cores dos prédios públicos, mas que a cor que pintaram nas placas era azul; não notou mudança de cores dos prédios; que não se lembra que teve inauguração das placas e obras nos últimos três meses que antecederam as eleições”.

José Airton de Souza, Policial Militar, (ID 97428731): “(...) nas três eleições de Jonas foi usada a cor azul nas campanhas; que foram plotadas máquinas e veículos na cor azul, com a logomarca “Gestão Para o Povo”; que nas letras no nome MUTUNÓPOLIS foram colocadas as cores azul, predominantemente, e amarelo; que na praça foi colocada placa com a logomarca da gestão; que a praça era usada para reuniões políticas do prefeito; que no Destacamento da Polícia Militar tem o slogan “Gestão Para o Povo”; que no final do mês de agosto/2020 o Destacamento da PM foi pintado e foi colocada placa com a logomarca da gestão; que o Sr. Jonas perdeu a Eleição por vinte e poucos votos; que não sabe desde quando estão as cores das fachadas dos prédios públicos; que não recorda evento de inauguração de obra ou serviço realizada pelo Prefeito (...)

Juniemberg Pereira Melo, Operador de Máquinas, (ID 97428747) “(...) que as plotagens dos veículos do município com a logomarca ocorreram em agosto e setembro/2020, bem como a colocação do nome MUTUNÓPOLIS na praça; que tem placas instaladas nas portas dos órgãos públicos dos que o prefeito sempre divulgava o que fazia nas redes sociais (...)

Tem-se, portanto, um contexto em que a publicidade institucional não teve caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo desviada de sua finalidade para ser utilizada com fim de promoção pessoal do agente político, candidato à reeleição, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM



BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.

6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que "não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060048137, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 18/05/2022)

(...)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A RESPEITO DA POTENCIALIDADE LESIVA, DA FINALIDADE ELEITORAL DA CONDOTA OU DA ORDEM DE RETIRADA DO MATERIAL. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. DATA DA VEICULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. A PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA ILÍCITA E DE SEUS BENEFICIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/RS julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MPE, para condenar os ora agravantes em multa individual no valor de R\$ 5.320,50, ante a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na divulgação, em período defeso, de publicidade institucional por meio de panfletos custeados com recursos públicos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

3. "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-El nº 0600108-91/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021). (...)

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060079972, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 02/03/2023)



Estando demonstrado de forma objetiva a afronta ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, ante a ruptura do princípio da impessoalidade pela utilização da publicidade institucional e a reiterada divulgação irregular dos atos e de símbolos da administração (logomarca, cores, slogan), durante o período vedado pela legislação, para promoção pessoal do gestor público, resta também caracterizado o abuso de autoridade, na forma do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Sobre o assunto, Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Direito Eleitoral, Direito Processual Eleitoral e Direito Penal Eleitoral, pág. 264) afirma:

O uso de poder político corresponde à atividade lícita exercida pela Administração, havendo a caracterização de abuso “quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas”, conforme aduz Hely Lopes Meirelles.

Verifica-se, portanto, a caracterização de abuso em dois momentos, quando o agente público age arbitrariamente além de sua competência legal, saindo das margens estabelecidas em lei, e ao fugir dos parâmetros do objetivo originalmente delineados pela lei. Em ambas as situações há ofensa ao princípio da legalidade estrita.

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer, manifesta-se pela caracterização do abuso de poder político, argumentando (ID 98448956):

Ou seja, os requeridos incorreram em promoção pessoal, mediante a utilização de frases de efeito e logomarcas veiculadas em publicidades custeadas pelos contribuintes, caracterizando abuso de poder econômico, político e de autoridade, em descumprimento à Lei nº 9.504/97 (artigo 73, inciso VI, b), à Lei Complementar 64/90 (art. 22) e ao princípio da impessoalidade, enunciado pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, colhe-se ainda o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Abuso de poder político

28. Quanto ao abuso de poder político, na conduta denominada "Onda Azul", a utilização da cor azul pela candidata, para além de ser fato incontroverso, é fartamente constatada pela análise da centena de fotos campanha [...] Também há prova nos autos de que, praticamente de forma simultânea, a mesma cor passou a predominar nos prédios públicos.

29. A prática passa a ter contorno de abuso quando analisadas as circunstâncias em que se deram essa associação de cores. Houve vinculação entre a política pública praticada pelo ex-prefeito e a campanha da candidata. Essa constatação somente é possível na análise de todo o contexto do período, que se iniciou em agosto de 2018 até o dia do pleito daquele ano. Verifico que essa associação foi intencional, tanto por parte do então prefeito, primeiro recorrente, quanto pela então candidata, segunda recorrente. Isso porque a cor azul foi utilizada de forma emblemática na gestão do primeiro recorrente e reforçada durante a campanha, logo após as prévias partidárias.



30. A questão não gravita em torno da indissociável associação entre os recorrentes, que, por óbvio, como marido e mulher, repercute na percepção do eleitor, mas nas práticas que potencializaram essa associação com gravidade suficiente para influir, de forma decisiva, no resultado da eleição. Isso porque não se deve mensurar de forma quantitativa o resultado da prática ilícita, ou seja, aferir a quantidade de votos efetivamente captados pela conduta, mas pela sua vertente qualitativa, com base na gravidade que acarrete influência na vontade livre do eleitor, desequilibrando a disputa para os demais candidatos que não puderam se utilizar das mesmas práticas pela falta de parentesco por afinidade com o primeiro recorrente.

31. Quanto ao aspecto volitivo, também os recorrentes tinham ciência da prática abusiva, isso porque foi expedida, em 23.8.2018, a Recomendação 3/2018 (ID 37661738, p. 17) pelo promotor da 23ª Zona Eleitoral para que o primeiro recorrente se abstinhasse, no período eleitoral, de reinaugurar obras já realizadas, com intuito de beneficiar candidato ligado diretamente à Administração, bem como de fazer referências a candidato em eventuais inaugurações ou de permitir a sua participação. Mas, ainda assim, a Prefeitura de Tobias Barreto/SE procedeu à reinauguração do Mercado da Carne da Vila Samambaia, no dia 24.8.2018, com a utilização ostensiva da cor azul, tanto dentro como fora do prédio.

32. A constatação de que muitos logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral representou a gravidade da conduta, configurando uma vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura em favor da recorrente, com desvio de finalidade por parte do primeiro recorrente. [...]” (Ac. de 21.9.2021 no RO-El nº 060081868, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Reconhecida a prática ilícita por parte do requerido **JONAS LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR**, entendo que a sanção pecuniária pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, considerando-se a gravidade da conduta e o potencial econômico do requerido. Em decorrência da prática de abuso de poder político prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, deve lhe ser aplicada a sanção de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos seguintes à eleição para a qual concorreu.

Por fim, cabe tratar do descumprimento da liminar deferida no ID 23768359.

O requerido foi intimado a cumprir a referida decisão em 01/11/2020, mantendo-se inerte, não comprovando o cumprimento da ordem ou apresentando defesa. Considerando-se que foi estabelecido o valor de **a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada dia em que os cartazes e/ou adesivos permanecessem fixados; e de **b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada dia em que o perfil do município permanecer ativo na rede social Facebook; e levando-se em conta ainda as reiteradas comunicações de descumprimento, é de se considerar que a decisão tenha sido descumprida até o dia da eleição (15/11/2020), perfazendo assim o total de 14 (quatorze) dias de descumprimento para ambas situações.

Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabeleço como limite para a imposição da referida multa o valor da penalidade principal, aplicada pelo descumprimento do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Destarte, fixo a multa pelo descumprimento da liminar de ID 23768359 em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Ante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral,



rejeitando os pedidos apresentados em desfavor de MARIA VAZ DE CARVALHO; e acolhendo os pedidos elencados contra JONAS LUIZ GUIMARÃES JUNIOR, razão pela qual: condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; e comino-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da prática de abuso de poder político prevista no art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

Em razão do descumprimento da liminar de ID 23768359, aplico ao requerido **JONAS LUIZ GUIMARÃES JUNIOR** multa no valor total de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

Quando da vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, observe-se as disposições da parte final do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo o ato como intimação.

Transitada em julgado esta sentença, adote-se, a serventia, as providências necessárias para dar cumprimento às disposições constantes no dispositivo da sentença.

Cumpra-se.

Mara Rosa, datado e assinado eletronicamente.

FRANCISCO GONÇALVES SABOIA NETO

JUIZ DA 088ª ZONA ELEITORAL - MARA ROSA GO

